



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007702-88.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ROSANE MARIA DOS SANTOS FERRO, é apelado MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de Rosane Maria dos Santos Ferro para o fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, assim, anular o processo desde a r. Sentença, retornando os autos à Vara de Origem para que o feito tenha o seu regular seguimento, produção das provas requeridas, em especial a prova pericial, antes de proferida nova decisão. V.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007702-88.2024.8.26.0664

Apelante: Rosane Maria dos Santos Ferro (AJ)

Apelado: Município de Valentim Gentil

Comarca: Votuporanga

Magistrado(a) Sentenciante: Rodrigo Ferreira Rocha

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Autora que propõe Ação Declaratória c/c cobrança contra a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, alegando ter sido servidora pública e exposta a condições insalubres sem o devido pagamento dos adicionais legais. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, sem a realização de prova pericial solicitada pela autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial, essencial para comprovar a insalubridade das condições de trabalho da autora.

III. Razões de Decidir

3. O julgamento antecipado da lide foi inadequado, pois a matéria não era exclusivamente de direito e havia pedido expresso pela realização de perícia.

4. A ausência de prova pericial configurou cerceamento de defesa, violando o direito à ampla defesa e à produção de provas, conforme art. 5º, inciso LV, da CF/1988.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à Vara de origem para produção das provas requeridas, especialmente a prova pericial.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa configurado pela ausência de prova pericial. 2. Necessidade de instrução probatória para decisão justa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1018583-68.2021.8.26.0361, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 24.04.2023.

STJ, REsp 184.472/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 09.12.2003.

1. Por r. Sentença de fls. 114/117, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, nos autos de **Ação Declaratória c.c. Cobrança** proposta por **Rosane Maria dos Santos** contra o **Município de Valentim Gentil**, assim decidiu: "JULGO IMPROCEDENTE esta ação proposta por ROSANE MARIA DOS SANTOS FERRO em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pelo vencedor, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa

atualizado na data do pagamento, respeitada a gratuidade concedida à p. 67. Com o trânsito em julgado, extingo, em consequência, o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito".

Não conformada apela a autora **Rosane Maria dos Santos Ferro** com razões de fls. 122/133.

Pretende "seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Apelação, devendo a respeitável Sentença ser ANULADA, determinando que o Juízo a quo que outra seja prolatada após exaurida a instrução processual, em todos os seus termos, com a realização da perícia técnica, para que seja produzida a prova, propiciando, assim, a ampla defesa. Caso este não seja o entendimento, requer seja dado PROVIMENTO ao presente recurso para fins de REFORMA INTEGRALMENTE da r. sentença, de modo a condenar a apelada ao pagamento do adicional de insalubridade, como base no salário base da autora, além das demais verbas, desde sua posse, respeitado o prazo prescricional do requerimento administrativo, por ser medida de Justiça".

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, cf. certidão de fls. 138 (data de 19/02/2025), subindo os autos.

Posteriormente, o **Município de Valentim Gentil** apresentou contrarrazões (fls. 142/154), datada de 25 de março de 2025.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

2. É de ser declarada a nulidade da r. Sentença.

De proêmio, importa anotar que as contrarrazões apresentadas pelo **Município** requerido não devem ser conhecidas porque flagrantemente intempestivas.

Passa-se, então, à análise do recurso de apelação da autora **Rosane Maria dos Santos**.

Com efeito, fácil a constatação de que não se mostrava possível o julgamento antecipado da lide porque a matéria debatida não envolvia questão exclusivamente de direito.

De início, conforme já sumariado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, "ROSANE MARIA DOS SANTOS FERRO propôs ação declaratória c/c cobrança em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL, ambos qualificados nos autos. Sustenta, em síntese, ter sido servidora pública do município de 10/2020 até 12/2023, onde exerceu função de Agente

Comunitária de Saúde. Da mesma forma, alega ter sido submetida a condições insalubres durante o seu labor. Que os adicionais pertinentes não lhe eram pagos em consonância com o percentual legal. Ao final, requereu a procedência da ação (p. 01/13). Valorou a causa e juntou documentos (p. 14/61)".

O Magistrado de piso entendeu desnecessária a realização de prova pericial e procedeu ao julgamento antecipado da lide.

Acontece, todavia, que era descabido proceder ao julgamento antecipado quando a situação controvertida não era exclusivamente de direito e havia pedido expresso e justificado pela realização de perícia pela parte autora.

Neste particular, observe-se que a autora pugnou em sua petição inicial: " No caso em tela é indispensável a realização de perícia técnica, para que o profissional técnico indicado por este r. Juízo possa indicar qual o correto percentual do adicional de insalubridade devido à requerente. Logo, desde já fica requerida a realização da prova pericial a ser realizada por profissional habilitado indicado por Vossa Excelência ", fls. 12.

Ao depois, uma vez instada a especificar provas pelo Juízo (fls. 99), a autora apresentou petição de fls. 103/110 na qual pugnou novamente "pela realização de prova pericial, consistente em exame médico pericial a fim de comprovar a insalubridade das atividades da parte Autora, bem como a exposição aos agentes insalubres com habitualidade, em que deverá ser descrito efetivamente as funções desempenhadas pela parte autora nos últimos cinco anos e, desde qual data tal atividade é considerada insalubre, inclusive apurando os locais de trabalho. Sendo assim, requer a nomeação de perito especializado na área, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, que deverá ser custeado pela Requerida, bem como que as partes sejam devidamente intimadas para apresentação de quesitos."

Não se pode tolher o direito da parte autora em produzir as provas que amparem sua pretensão.

Patente, pois, a ofensa ao princípio da ampla defesa e do direito à produção de prova oportunamente requerida, art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esta 6ª Câmara de Direito Público já teve a oportunidade de apreciar questão assemelhada:

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Servidor público municipal – Pintor – Pretensão de recebimento do adicional de

insalubridade, no grau máximo, a partir de 02.06.2014, observada a prescrição quinquenal – Ação julgada improcedente. NULIDADE DO JULGADO – Ocorrência – Feito que não reunia condições de julgamento imediato – Necessidade de produção de prova pericial a fim de se aferir se há, ou não, insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo apelante no exercício de seu cargo – Impossibilidade de se utilizar prova emprestada neste caso, seja pela distinção do cargo ou do local de trabalho – Autor que requereu a realização da prova pericial – Cerceamento de defesa configurado - Sentença anulada, com o consequente retorno dos autos à Vara de origem – Preliminar acolhida – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1018583-68.2021.8.26.0361; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Este também o entendimento da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade da sentença. Verificada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARAPUÃ. VIGIA. Pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras. Dilação probatória necessária para aferição das condições de trabalho do servidor, bem como para a apuração de existência ou não de horas extras devidas. Questão de mérito de direito e de fato dependente de dilação probatória. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Cerceamento de atividade probatória caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido. (0001464-17.2014.8.26.0407, Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: Osvaldo Cruz; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/02/2017; Data de registro: 09/02/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caçando-se a lide em situações de fato, sem que haja elementos conclusivos a favor de um ou de outro posicionamento, imperiosa a realização da fase instrutória para esclarecimento da questão. Julgamento antecipado da lide que cerceou o direito de o autor provar os fatos narrados na exordial. Nulidade da r. sentença. Preliminar acolhida, sentença anulada. Retorno dos autos à primeira instância para realização da fase instrutória. (0008068-66.2011.8.26.0126, Relator(a): Nogueira Diefenthaler; Comarca: Caraguatatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/02/2014; Data de registro: 13/02/2014).

No mesmo sentido tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela

produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso especial provido. (REsp 184.472/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004, p. 332).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. - CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO AO NÃO SE DEFERIR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA TENDENTE A DEMONSTRAÇÃO DO SEU ESTADO MENTAL. (STJ, REsp 16273 / MG, RECURSO ESPECIAL 1991/0023095-2, Relator(a) Ministro AMÉRICO LUZ (272), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/10/1994, Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/1994, p. 28733).

Necessária a abertura de instrução probatória na forma pugnada pela autora na inicial dada a minudente justificativa de sua pertinência e que guarda relação com a causa de pedir, designando-se Perito Judicial para a elaboração de laudo.

Destarte, é de ser reconhecida a nulidade da r. Sentença, para que o feito tenha o seu seguimento regular observado antes de proferida nova decisão.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de **Rosane Maria dos Santos Ferro** para o fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, assim, anular o processo desde a r. Sentença, retornando os autos à Vara de Origem para que o feito tenha o seu regular seguimento, produção das provas requeridas, em especial a prova pericial, antes de proferida nova decisão.

Sidney Romano dos Reis

Relator